



GOVERNO DE
CAMPINORTE
Inovação e Eficiência
ADM 2021 - 2024

Ofício de n. 308/2021.

Campinorte/GO, 23 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Amarildo Pimenta Novaes
DD Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal no uso regular de suas atribuições, consoante do disposto na Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual, e Constituição Federal de 1988, vem diante do ilustre Corpo Colegiado de Parlamentares Municipais, apresentar:

MENSAGEM DE VETO PARCIAL

Ao texto do Autógrafo de Lei de n. 021/2021, de 22 de setembro de 2021, de autoria do Vereador Amarildo Pimenta Novaes.

O caso é que o Prefeito Municipal ao receber o Autógrafo de Lei tramitado na Câmara Municipal, poderá por critério de Constitucionalidade, ou de Interesse Público VETAR ou SANCIONAR o autógrafo apresentado, exercendo assim, na fase de confecção da norma, o CONTROLE CONCENTRADO ANTECIPADO da norma jurídica.

SOBRE O VETO PARCIAL

Características do Veto O veto, que consiste na manifestação de dissensão do Presidente da República em relação ao projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, caracteriza-se, no sistema constitucional brasileiro, por ser um ato expresse, formal, motivado, total ou parcial, supressivo, superável ou relativo, irretroatável, insuscetível de apreciação judicial.

Assim, o veto é ato expresse, ou seja, decorre sempre de uma manifestação explícita do Presidente da República, uma vez que, transcorrido o prazo prescrito para o veto sem a sua manifestação, ocorre a sanção tácita (CF, art. 66, § 3º).

É ato formal, visto que deverá ser exarado por escrito, com a necessária fundamentação dos motivos do veto, para encaminhamento, em quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal.



GOVERNO DE
CAMPINORTE
Inovação e Eficiência
ADM 2021 - 2024

Praça Cristovão Colombo, Centro, Campinorte-Go.
(62) 3347-3281/3814
<https://www.campinorte.go.gov.br>



O veto deve ser sempre motivado para que se saiba das razões que levaram à discordância, se relativas à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público, ou se por ambos os motivos. Essa exigência se faz necessária para que o Poder Legislativo possa analisar as razões que conduziram o Chefe do Poder Executivo ao veto.

O Prefeito tem a prerrogativa de vetar o projeto de lei aprovado pela Câmara de Vereadores total ou parcialmente. Será total quando incidir sobre todo o projeto de lei e parcial quando recair sobre apenas alguns dos dispositivos da proposição.

O veto, no Direito brasileiro, somente poderá determinar a erradicação de dispositivos constantes de projeto de lei, não sendo possível a adição ou modificação de algo no texto da proposição, sendo, portanto, somente supressivo.

O veto é superável, relativo ou suspensivo, uma vez que não apresenta caráter absoluto, ou seja, não encerra, de forma definitiva, o processo legislativo em relação às disposições vetadas, dado que poderão ser restabelecidas pela maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto, em sessão conjunta do Congresso Nacional (CF, art. 66, § 4º).

Uma vez manifestada pelo Prefeito a discordância em relação ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos e comunicada as razões do veto ao Presidente da Câmara Municipal, não pode o Chefe do Executivo arrepender-se, uma vez que o veto é irrevogável.

Dessa forma, não se admite a desistência do veto para o objetivo de considerar-se o projeto de lei tacitamente aprovado.

Por fim, o veto é insuscetível de apreciação judicial, dado que, por ser ato político do Prefeito, "é insuscetível de ser enquadrado no conceito de ato do Poder Público, para efeito de controle judicial" (PAULO e ALEXANDRINO, 2003, p. 81).

Assim, o controle judicial das razões do veto não é aceito em virtude do postulado da separação dos Poderes, cabendo, somente ao Congresso Nacional, analisar e, eventualmente, superar, os motivos do veto, mormente no que tange a alegada inconstitucionalidade.

Em suma esta a doutrina acerca do veto

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Diante desta realidade o Prefeito ao estudar, inclusive por equipe técnica o artigo 1º; o artigo 8º e Parágrafo Único; o artigo 19; o artigo 21; o artigo 23; e o artigo 24 do Autografo de Lei n. 021/2021.





É que referidos artigos do texto proposto são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal já impõe condições orçamentárias de fruição do Caixa Executivo, o que veda ao Poder Legislativo a imposição de obrigar realização de gasto; na forma cogente.

Inclusive o autografo de lei impõe ao Particular a obrigatoriedade de se instalar caixa de correios, sem qualquer previsão ainda que principiologica na Constituição Federal de 1988.

A Vedação é criação de despesas para o Prefeito Municipal, e assim violar o princípio da independência dos Poderes, e também a vedação de intervenção do Estado no Domínio Privado, inclusive impondo restrições ao Direito de Moradia, já que uma vez vedada a expedição de alvará o Cidadão não poderá sequer residir, construir ou edificar, violando assim o direito de propriedade.

O artigo 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal dispõe de forma elucidadita os casos de iniciativa privativa do Presidente da Republica, e pelo princípio da simetria, aplicável também ao Governador do Estado, DF, e Prefeitos Municipais.

Vejamos o texto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- (...)

No mais é de se notar ainda que os artigos que ora se reconhece como sendo inconstitucionais, o são por violação ao disposto ainda o inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, assim dispõe sobre o direito de propriedade.

XXII - é garantido o direito de propriedade;

A medida que a lei obriga o proprietário a instalar caixa de correios, e ainda impõe como consequência o não fornecimento de alvará de construção, temos de convier que estará havendo violando ao direito constitucional a propriedade, posto que haverá imposição de medidas restritivas a tal direito, que atualmente está alçado a categoria de garantia fundamental.





GOVERNO DE
CAMPINORTE
Inovação e eficiência
ADM 2021 - 2024

Portanto, e por entender pela violação ao disposto no art. 61, inciso II “a” e “b”, além de violação ao art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, resolvo:

VETAR PARCIALMENTE o autografo de Lei n. 021/2021. Para tanto VETO o *artigo 1º; o artigo 8º e o Parágrafo Único; o artigo 19; o artigo 21; o artigo 23; e o artigo 24 do Autografo de Lei n. 021/2021.*

Submeto a este Legislativo o VETO PARCIAL, apenas aos artigos referidos, conforme exposto, e espero que este Parlamento cioso de suas obrigações, e de acordo com a promessa de cumprir a Constituição Federal, acolha o veto, e o mantenha.

Devolvo o autografo de lei para apreciação do veto parcial.

Com a elevada estima, reitero os reais e sinceros préstimos.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito do Município de Campinorte, aos 24 dias do mês de setembro de 2021.

CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO
Prefeito do Município de CampinorteGO

RECEBEMOS

Em: 30/09/2021



GOVERNO DE
CAMPINORTE
Inovação e eficiência
ADM 2021 - 2024

Praça Cristovão Colombo, Centro, Campinorte-Go.
(62) 3347-3281/3814
<https://www.campinorte.go.gov.br>